

## **LAFEPE - DIREN**

Processo nº 0060407930.000021/2025-86

Despacho: 3

Destinatário: À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Recife, em data da assinatura eletrônica.

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 030/2025**  
**PROCESSO Nº 106/2025**  
**PROCESSO SEI Nº 0060407930.000021/2025-86.**

**ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS: COMPRESSORA E EMBLISTADORA.**

### **I - DO OBJETO**

A presente demanda trata da análise e manifestação acerca da solicitação de revogação da contratação referente à **Dispensa de Licitação, Processo SEI nº 0060407930.000021/2025-86**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de movimentação dos equipamentos industriais: compressora e emblistadora.

A solicitação decorre das informações constantes na **CI nº 33/2026 - LAFEPE - Coordenadoria de Manutenção - COMAN**, na qual é informado que foi concluído processo de contratação cujo objeto atende integralmente ao escopo dos serviços previstos no presente processo, tornando desnecessária a continuidade da presente contratação.

### **II - DA FUNDAMENTAÇÃO E CONSIDERAÇÕES**

Considerando o princípio da eficiência, que impõe à Administração Pública a adoção da solução mais adequada ao atendimento do interesse público, bem como o princípio da razoabilidade, que orienta a atuação

administrativa conforme critérios de conveniência, necessidade e adequação, entende-se cabível a revogação da presente licitação, nos termos do art. 62, caput e § 3º, da Lei nº 13.303/2016.

No caso em análise, conforme informado pela **Coordenadoria de Manutenção - COMAN**, por meio da **CI nº 33/2026**, foi concluído processo de contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de movimentação dos equipamentos industriais compressora e emblistadora, por meio da **LICITAÇÃO ELETRÔNICA nº 028/2025, Processo Licitatório nº 083/2025, Processo SEI nº 0060407930.000020/2025-31**, cujo objeto atende integralmente ao escopo dos serviços previstos no presente processo.

Dessa forma, o pleito anteriormente apresentado, conforme **Despacho nº 36 (77129344)**, não se faz mais necessário, uma vez que a demanda já se encontra devidamente contemplada por contratação já concluída.

A Administração Pública não pode se afastar dos princípios que regem sua atuação, especialmente no âmbito das contratações públicas, devendo sempre buscar a satisfação do interesse coletivo, observando os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

A revogação, nesse contexto, mostra-se medida adequada para os casos em que deixa de existir o interesse administrativo que motivou a instauração do procedimento licitatório. Trata-se, portanto, de instrumento legítimo para o desfazimento da licitação, quando evidenciada a perda de sua conveniência e oportunidade.

Importante destacar que, no âmbito das licitações e contratos administrativos, a revogação e a anulação constituem instrumentos que asseguram à Administração a revisão de seus atos, sendo a primeira aplicável aos casos de interesse público superveniente e a segunda às hipóteses de ilegalidade.

Quanto à possibilidade de revogação da licitação, dispõe o art. 62, caput e § 3º, da Lei nº 13.303/2016:

*Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.*

*§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla*

defesa.

No presente caso, verifica-se que a manutenção do procedimento licitatório não mais se justifica, uma vez que a necessidade administrativa que motivou sua instauração já foi atendida por contratação efetivamente concluída, não subsistindo, portanto, interesse público na continuidade do certame.

Assim, a revogação do processo revela-se a medida mais adequada, em observância aos princípios da economicidade.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto solicito que seja REVOGADA a **Dispensa de Licitação nº 030/2025, PROCESSO Nº 106/2025**, nos termos do art. 62, caput e § 3º da Lei 13.303/2016, bem como que seja providenciada a publicação da INTENÇÃO DE REVOGAÇÃO DA DESPENSA DA LICITAÇÃO permitindo manifestação dos interessados, atendendo ao princípio do contraditório.

Antonio Luiz Azevedo  
**DIRETOR DE ENGENHARIA - DIREN**



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Luiz Azevedo**, em 05/03/2026, às 16:17, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **82476971** e o código CRC **1E015EDF**.

### **LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES**

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130,  
Telefone: (81) 3183-1100